



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.749, DE 2010

Dispõe sobre a Justiça de Paz e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Fábio Trad

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, visa a regulamentar o inciso II do art. 98 da Constituição Federal, instituindo a Justiça de Paz nos Estados e no Distrito Federal e Territórios.

De acordo com o projetado, a Justiça de Paz será exercida por juízes de paz, eleitos pelo voto direto, universal e secreto, para mandato de quatro anos, segundo o princípio majoritário, permitida a reeleição.

Na justificativa, o Autor defende sua iniciativa afirmando que “a presente proposição visa a regulamentar o inciso II do art. 98 da Constituição Federal, para, enfim, dispor sobre a Justiça de Paz e, em atenção



CÂMARA DOS DEPUTADOS

à competência e autonomia constitucional dos Estados, facultar-lhes a criação dessa modalidade de Justiça, sob procedimentos uniformes, baseados em eleições, respeitados, em cada caso, os interesses dos Estados, as políticas públicas que adotem e a sua organização territorial.”

Chega-nos, assim, o projeto para que esta Comissão se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, e também opine sobre o mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisar o projeto, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar.

Quanto à constitucionalidade formal, o único senão a ser feito refere-se ao art. 24, cuja inconstitucionalidade revela-se flagrante, de vez que intenta revogar dispositivos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, lei de natureza complementar. Em se tratando de projeto de lei ordinária não há como prosperar tal tentativa de revogação, motivo pelo qual apresento a emenda supressiva em anexo.

Relativamente às demais normas e princípios constitucionais de cunho material, constato a sua integral observância. A proposição preenche o requisito de constitucionalidade material na medida em que está em consonância com o artigo 98, II, da Constituição Federal, que atribui a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e aos Estados a competência para criar a Justiça de Paz.

Quanto à juridicidade, observo a existência de problema no art. 22, que recomenda a sua alteração. De acordo com a redação dada ao art. 22, as primeiras eleições para o cargo de juiz de paz se realizariam em outubro de 2012 e, somente para o Distrito Federal, em outubro de 2010.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando o transcurso das datas, elaboramos emenda no sentido de que o referido pleito ocorra nas próximas eleições gerais de 2014.

Sobre a técnica legislativa, não vislumbro qualquer óbice à proposição.

Relativamente ao mérito, solidarizo-me com os propósitos que animaram o Autor em sua iniciativa. Entendo necessário e oportuno o projeto em exame, de vez que visa à criação da Justiça de Paz, nos termos fixados pela Constituição Federal, com o objetivo de auxiliar o Poder Judiciário, nos casos determinados pela lei, e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, especialmente em questões relativas a direito de família e direito das sucessões que sejam desprovidas de caráter patrimonial.

Ninguém mais desconhece que a crise de acesso a Justiça Comum vem levando o Estado brasileiro a buscar novas soluções para atender a demanda da população por serviços que envolvem a solução de conflitos. Em que pesem as constantes reformas da legislação processual civil, a resposta dada pelo Estado ainda está longe de ser satisfatória.

Na intenção de dar celeridade e efetividade processual ao cidadão, criaram-se os Juizados Especiais Cíveis que, hoje, pode-se afirmar são vítimas de seu próprio sucesso. A enorme demanda contida da população de menor renda desembocou nos Juizados Especiais, sem que sua criação pudesse cumprir o fim a que se destinava, qual seja, desafogar a Justiça Comum.

Diante desse quadro, creio que a criação das Justiças de Paz, embora não resolva a crise, apresenta-se como uma boa solução para minimizar o problema, ajudando na redução potencial de conflitos, dirimindo-os ainda na fase de formação.

Para tanto, a proposição relaciona como atribuições dos juízes de paz: exercer atribuições conciliatórias, pacificar conflitos de vizinhança e zelar pela efetivação dos direitos e garantias fundamentais. Além de auxiliar a Justiça, os juízes de paz cumprem relevante papel social, fruto do exercício da cidadania, pela atribuição de orientar pessoas a respeito da forma de exercício dos próprios direitos, representar junto ao Ministério Público a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

respeito de irregularidades de que tenham conhecimento em razão do exercício de suas atividades, diligenciar, quando necessário, no sentido da determinação da paternidade e da obtenção do registro de nascimento e de óbito, entre outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo.

A criação da Justiça de Paz é decisão do legislador constituinte e representa os anseios da sociedade por uma solução mais rápida e efetiva dos conflitos, sem precisar se submeter ao Judiciário. O processo de conciliação promovido pelos juízes de paz assume um papel intermediário importante entre o cidadão e a Justiça e ajuda a fortalecer a idéia de cidadania.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 6.749, de 2010 e, no mérito, pela sua aprovação, com a adoção das duas emendas em apenso.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado FÁBIO TRAD

PMDB/MS

CE71894D10

CE71894D10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.749, DE 2010

Dispõe sobre a Justiça de Paz e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Fábio Trad

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 22 do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 22. As primeiras eleições para o cargo de juiz de paz de que trata esta Lei ocorrerão no primeiro domingo de outubro de 2014.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado FÁBIO TRAD
PMDB/MS

CE71894D10

0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.749, DE 2010

Dispõe sobre a Justiça de Paz e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Fábio Trad

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 24 do projeto em epígrafe e renumere-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado FÁBIO TRAD
PMDB/MS

CE71894D10

0
CE71894D10